



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB – REFIS 2021 – E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Queimadas -PB - REFIS 2021, destinado a promover a regularização dos débitos tributários, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, que ultrapassem o montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§1º. O REFIS 2021 é específico para os débitos tributários estabelecidos no art. 1º, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020.

§2º. A adesão ao REFIS 2021 importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objetos do parcelamento.

§3º. Os débitos decorrentes do inadimplemento de parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no presente REFIS, devendo o valor ser consolidado, incluindo-se os juros, multas, correção monetária e honorários advocatícios anteriormente pactados.

Art. 2º. Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei, poderão ser pagos em quota única ou em parcelas mensais, desde que a última parcela vença no dia 30 de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

dezembro de 2024, com entrada mínima de 20% do valor integral do débito, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§1º. Incidirão sobre parcelas referentes ao saldo remanescente, após o pagamento da entrada, os juros e correção previstos no Código Tributário do Município de Queimadas.

§2º. Nos casos em que o valor da entrada for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o Município pode dividi-la em até três parcelas, que deverão ser somadas às primeiras parcelas mensais referentes ao saldo de 80%.

§3º. O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º. A gestão do REFIS 2021 Municipal competirá à Secretaria de Finanças do Município, com a obrigatória consulta da Procuradoria-Geral do Município quanto à possibilidade do parcelamento.

Art. 4º. O ingresso ao REFIS 2021 dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela e/ou entrada.

§1º Os modelos de requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS.

§2º Havendo a necessidade, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento, através da edição de decreto.

Art. 5º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados até a data de 31 de dezembro de 2020, abrangendo todos os débitos existentes de sua titularidade a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e juros de mora conforme estipulado na Lei Complementar nº 139/2017- Código Tributário Municipal, além dos honorários advocatícios cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º Os honorários advocatícios são devidos ao Procurador Geral do Município, na proporção do percentual estabelecido no art. 85, § 3º e incisos do Código de Processo Civil, devendo eles serem calculados no mínimo estabelecido pela lei.

§2º Os honorários serão repassados ao Procurador do Município responsável pela cobrança, na forma de indenização.

§3º O devedor recolherá, separadamente, em dois Documentos de Arrecadação Municipal, o valor da obrigação tributária e dos honorários advocatícios.

Art. 6º Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, sua inclusão do REFIS ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

Parágrafo único: Nos casos nos débitos já ajuizados, a adesão ao parcelamento não autoriza o levantamento da penhora em bens dados em garantia.

Art. 7º. O vencimento das parcelas será sempre o último dia-útil de cada mês, exceto a entrada e a primeira parcela, que deverão ser recolhidas no ato da adesão ao presente REFIS.

§1º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo índice previsto na Lei Municipal nº 139/2017- *Código Tributário Municipal*, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§2º A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas, autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa e execução judicial automática, com o correspondente cancelamento do parcelamento pactuado.

Art. 8º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. A opção pelo REFIS sujeitará o contribuinte a:

- I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados.;
- II- Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III- Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;
- IV- Renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos já consolidados.

Art. 10. O parcelamento será anulado, de ofício, independente de notificação, nas seguintes hipóteses:

- I- Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 9º;
- II- Inadimplência, por 03 (três) parcelas sucessivas ou não, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS;
- III- Decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV- Fusão da pessoa jurídica, salvo se a pessoa jurídica absorver o patrimônio da empresa aderente, incluindo suas obrigações tributárias, com a expressa concordância do Município de Queimadas;
- V- Prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair da receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

Parágrafo Único. A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11. O Município de Queimadas poderá, nos termos da negociação e adesão ao REFIS, dispensar os juros do financiamento das parcelas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O Poder Executivo baixará na forma de decreto, caso necessário, regulamentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar, inclusive sobre o disciplinamento das inserções dos nomes dos devedores em cadastros de restrição de créditos e protestos.

Art. 13. O prazo de duração da campanha REFIS 2021, de que trata esta lei, terá como termo o dia 05 de fevereiro de 2021.

Art. 14. Poderão subscrever pelo Município, o Prefeito Constitucional, nos termos da Lei Orgânica do Município ou o seu Procurador-Geral.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 29 de Janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito Municipal
(assinada no original)